



Parecer N.º 035/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1561/2024, que “Torna obrigatória a manutenção de exemplar da Cartilha dos Direitos dos Usuários do Sistema de Saúde – SUS, em todos os estabelecimentos de atendimento à Saúde, Postos de Saúde, UPAS, Hospitais Públicos e Particulares no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende.

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei N.º 1561/2024, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, que propõe tornar obrigatória a manutenção de um exemplar da Cartilha dos Direitos dos Usuários do Sistema de Saúde – SUS em todos os estabelecimentos de atendimento à saúde, incluindo Postos de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Hospitais Públicos e Particulares no âmbito do Estado de Mato Grosso, em local visível e de fácil acesso ao público.

O proponente, em sua justificativa, argumenta:

A presente proposição objetiva tornar obrigatória a manutenção de exemplar da Cartilha dos Direitos dos Usuários do Sistema de Saúde em todos os estabelecimentos de atendimento à Saúde, Postos de Saúde, UPAS, Hospitais Públicos e Particulares no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde do SUS reúne os princípios básicos de cidadania que asseguram o acesso digno aos sistemas de saúde, seja público ou privado. Entre os direitos dos pacientes estão:

Ter acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde.

Ter direito a um tratamento adequado e efetivo. Ter direito a um atendimento humanizado e livre de discriminação.

Ter direito a receber informações claras sobre o seu estado de saúde, diagnóstico e tratamentos.

Ter direito a consultar o seu prontuário médico. Ter direito a manter a sua privacidade.

Ter direito a receber ou recusar assistência psicológica, social e espiritual.

Os profissionais e estabelecimentos de saúde também têm um papel importante na disseminação de informações sobre os direitos dos pacientes, conscientizando-os e suas famílias.

Bem sabemos que apesar de sempre divulgada, muitos cidadãos não têm conhecimento de quais são seus direitos e deveres quando procuram os sistemas de saúde, seja ele público ou privado. E por isso, se sentem desamparados e



perdidos na hora que precisam procurar auxílio para fazer valer seus direitos básicos.

A disponibilização em local visível e de fácil acesso da Carta dos Direitos dos Usuários do SUS se coloca como um dispositivo para o cidadão conhecer seus direitos de acesso ao sistema de saúde vigente e pretende estimular discussões nos diferentes níveis de atenção, capazes de ampliar a participação do usuário na gestão e qualificação da atenção à saúde como um bem público.

Pelos motivos acima justificados solicito aos meus Pares que aprovem a presente Indicação, tendo em vista que trata de assunto de extrema relevância e de interesse público notório.” (fls. 02-03).

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 18/09/2024 (fl. 02), figurando em primeira pauta, nos termos regimentais, das 58ª a 62ª Sessões Ordinárias, realizadas entre 18/09 e 09/10/2024 (fl. 04v e cf. tramitação).

Em consulta ao sistema eletrônico de controle de proposições e conforme o art. 198 do Regimento Interno, a SSL informou, em 23/09/2024, inexistirem projetos em tramitação sobre matéria análoga ou correlata (fl. 04).

A proposta foi encaminhada, em 10/10/2024, à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social (fl. 04v), a qual exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05-13), aprovado por unanimidade na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 05/11/2024 (fl. 13 e cf. tramitação).

A matéria foi aprovada em 1ª votação, na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 13/11/2024, e cumpriu as cinco sessões regimentais (75ª a 79ª), entre 13/11 e 27/11/2024 (fl. 13v e cf. tramitação).

Concluída essa etapa do processo legislativo, a proposição foi encaminhada para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), em 28/11/2024 (fl. 13v).

É o relatório.

II – Análise

II. I. – Atribuições da CCJR

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e do art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RI-ALMT), analisar os projetos quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Inicialmente, verifica-se a competência estadual para legislar sobre a matéria, afastando eventual inconstitucionalidade formal orgânica. Em seguida, examina-se a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



constitucionalidade formal e material, garantindo sua conformidade com as normas constitucionais, além da compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, precedentes dos Tribunais Superiores e normas regimentais aplicáveis.

Pois bem. Estes são os dispositivos do projeto de lei em análise:

“**Art. 1º** São os estabelecimentos de atendimento à Saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso, Postos de Saúde, UPAS, Hospitais Públicos e Particulares obrigados a manter em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar da Cartilha dos Direitos dos Usuários do Sistema de Saúde – SUS.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a seguinte penalidade, a ser aplicada aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - multa no montante de até 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fl. 02).

II. II – Da(s) Preliminar(es)

Inexistem questões preliminares a serem enfrentadas, como emendas, substitutivos, projetos apensos ou matérias prejudiciais, previstos no rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006).

II. III – Da (In) Constitucionalidade Formal

A repartição de competências no federalismo brasileiro estrutura-se em dimensões formais e materiais, delimitando tanto as funções normativas quanto as atribuições administrativas dos entes federativos. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu essa distribuição de forma vertical e horizontal, abarcando competências legislativas e executórias.

Gilmar Mendes e Paulo Gonet destacam essa estrutura da seguinte forma:

“A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios” (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 933).

A matéria versada na proposição insere-se no domínio da proteção à saúde pública, determinando a disponibilização da “Cartilha dos Direitos dos Usuários do SUS” nos



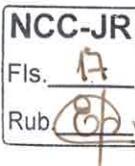
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



estabelecimentos de atendimento à saúde, públicos e particulares. Tal medida fundamenta-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre saúde pública, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

No plano formal, verifica-se a conformidade da proposição com a repartição vertical de competências, na qual a União estabelece diretrizes gerais, enquanto os Estados dispõem sobre normas específicas, nos termos do art. 24, § 1º, da CF.

Quanto à iniciativa legislativa, que se insere na competência horizontal, dispõe o art. 61 da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Estadual de Mato Grosso (CEMT) também ampara a iniciativa parlamentar, conferindo à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, nos moldes do art. 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Além disso, o art. 25 da CEMT reafirma a competência do Parlamento Estadual para legislar sobre todas as matérias de interesse do Estado:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) corrobora essa prerrogativa, reconhecendo a competência dos Estados para regulamentar a transparência e o acesso à informação no âmbito da saúde pública. No julgamento do AI 734487, a Suprema Corte assentou:

“O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes” (Rela. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 03/08/2010, p. 20/08/2010).

Diante do exposto, à luz dos dispositivos constitucionais, tanto da CF quanto da CEMT, conclui-se que a propositura é **formalmente constitucional**.



II. IV – Da (In) Constitucionalidade Material

A análise da constitucionalidade material do projeto requer a verificação de sua conformidade com os princípios e normas constitucionais que regem o direito fundamental à saúde, assegurando que seu conteúdo respeite os preceitos da CF e a legislação que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS). Afora isso, a proposta está alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos princípios da publicidade e eficiência administrativa (art. 37 da CF), garantindo o direito de acesso à informação sobre os direitos fundamentais em saúde.

O direito à saúde, garantido no art. 196 da CF, impõe ao Estado o dever de desenvolver e implementar políticas públicas voltadas à redução do risco de doenças e agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Observe-se que a política pública voltada para a saúde representa um dever de prestação positiva, exigindo atuação dos Poderes Constituídos tanto na elaboração quanto na prestação de serviços. Esse dever assegura o acesso universal à saúde, enfatizando que a saúde é um direito fundamental com impacto direto no direito à vida, sendo também definido como um direito social no art. 6º da CF.

Nesse contexto, a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde”, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde e consolidada na Portaria nº 1.820/2009, estabelece princípios que asseguram aos cidadãos o acesso à informação sobre seus direitos e deveres no atendimento em saúde (<https://saudelegis.saude.gov.br/saudelegis> , consulta em 25/02/2025).

A disponibilização da referida cartilha nos estabelecimentos de saúde visa garantir transparência no atendimento e efetivação dos direitos fundamentais do usuário, em harmonia com o princípio da publicidade e da eficiência administrativa (CF, art. 37).

Ademais, a medida alinha-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF), visto que proporciona informação acessível e adequada sobre os direitos do cidadão no âmbito da assistência à saúde, garantindo tratamento humanizado e não discriminatório.

No que se refere ao controle material de constitucionalidade, a doutrina destaca que a adequação de uma norma ao texto constitucional não se limita à análise formal, mas deve ser aferida com base na compatibilidade de seu conteúdo com os princípios fundamentais da Constituição. Nesse sentido, Paulo Bonavides ressalta:

“O controle material de constitucionalidade (...) busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Portanto, é evidente que a proposta está em conformidade com o direito



fundamental à saúde. Diante disso, a propositura é **materialmente constitucional e** compatível com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

II. V – Da Juridicidade e Regimentalidade

No tocante à juridicidade e regimentalidade, a proposição está em conformidade com os princípios constitucionais e as disposições regimentais desta Casa de Leis. Ademais, a iniciativa legislativa encontra respaldo na ordem jurídica vigente, especialmente no que tange à garantia do direito universal e igualitário à saúde, assegurado por meio de políticas públicas voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, também conhecida como Lei Orgânica da Saúde, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que é dever do Estado (União, Estados-membros e Municípios) garantir a saúde de todos, sem exceção, por meio da formulação e execução de políticas sociais que visem à redução de riscos de doenças e seus agravos. Tal determinação reafirma a previsão constitucional de que a saúde é um direito fundamental do ser humano e deve ser preservada em toda a sua plenitude.

De mais a mais, o projeto está em conformidade com o Código Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 22/1992), que disciplina a organização e o funcionamento do sistema de saúde estadual, assegurando a implementação de políticas públicas voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde.

A disponibilização da Cartilha dos Direitos dos Usuários do SUS nos estabelecimentos de saúde reforça a transparência e a acessibilidade dos usuários às informações sobre seus direitos, em conformidade com os princípios da publicidade e da eficiência administrativa (art. 37 da CF). O fornecimento dessa informação também atende à diretriz da humanização do atendimento em saúde, amplamente defendida no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e nas normativas do Ministério da Saúde.

Dessa forma, não se vislumbram questões constitucionais, legais ou regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Nº 1561/2024, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 18 de 03 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Nº 1561/2024 – Parecer Nº 035/2025/CCJR	
Reunião da Comissão em	18 / 03 / 2025
Presidente: Deputado (a)	Edouardo Botelho.
Relator (a): Deputado (a)	Sebastião Rezende.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Nº 1561/2024, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

Certifico que o Dep. Sebastião Rezende, relator favorável à aprovação do PL n.º 1561/2024, de autoria do Dep. Dr. Eugênio - Cuiabá, 18/03/2025.
 Waleska Cardoso -

Waleska Cardoso
 Consultora do Núcleo CCJR
 Matrícula 45290